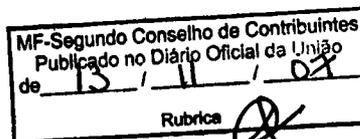




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13982.000013/00-14  
**Recurso n°** 136.977 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 202-18.311  
**Sessão de** 20 de setembro de 2007  
**Recorrente** METALÚRGICA SUL BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: CRÉDITOS POR AQUISIÇÕES TRIBUTADAS APLICADAS EM PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CONDIÇÕES.

Inadmissível o creditamento do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos cuja saída esteja contemplada com alíquota zero do imposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.779/99.

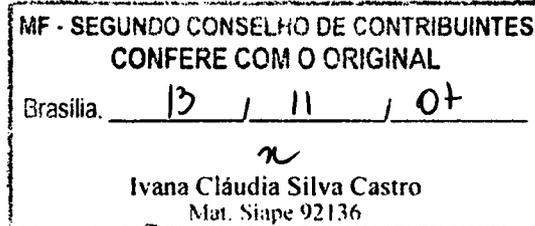
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Antonio Carlos Atulim*  
 ANTONIO CARLOS ATULIM  
 Presidente

*Gustavo Kelly Alencar*  
 GUSTAVO KELLY ALENCAR  
 Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	13	11	04
<i>u</i>			
Ivana Cláudia Silva Castro			
Mat. Siape 92136			

## Relatório

*"1. O estabelecimento acima qualificado protocolizou, em 14 de janeiro de 2000, o Pedido de Ressarcimento da fl. 1, do saldo credor do IPI, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, apurado nos anos de 1995 a 1998, cujo valor totalizou R\$ 56.027,34.*

*2. Na seqüência foi proferido o Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, de fls. 851 a 854, indeferindo totalmente o pleito do interessado. O despacho fundamenta sua decisão mencionando que os créditos solicitados se referem a compras efetuadas em períodos anteriores a publicação da Lei nº 9.779, de 1999, que concedeu o direito de utilização desses créditos. Além disso, até a publicação do ato legal citado, o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), vedava expressamente o registro desses créditos ao determinar a sua anulação, mediante estorno na escrita fiscal.*

*3. O contribuinte, tempestivamente, manifestou sua inconformidade, por intermédio de seu procurador, instrumento de fls. 16, mediante arrazoado das fls. 858 a 870, alegando, em síntese, o que vem a seguir:*

*3.1. Inicia discorrendo a respeito do princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no art. 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal que, por se tratar de norma cogente, daria direito ao sujeito passivo em efetuar a compensação do que for devido do imposto, em cada operação, com o montante cobrado nas anteriores, pela utilização da técnica 'imposto sobre imposto', motivo pelo qual o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, só veio reconhecer um direito constitucional que já existia anteriormente a publicação da citada lei. Por conseguinte, se o direito sempre existiu, a aplicação da lei pode ser feita de forma retroativa, não existindo nenhuma menção de que somente os saldos credores apurados a partir da sua publicação é que estariam sujeitos ao ressarcimento. Nesse ponto, rechaça a aplicação do disposto no art. 4º da IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, que prevê o aproveitamento dos créditos somente aos insumos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1999, porque o dispositivo restringiu o alcance da Lei nº 9.779, de 1999, o que o torna manifestamente ilegal. Cita doutrina a respeito do princípio da não-cumulatividade e jurisprudência administrativa sobre o alcance das Instruções Normativas.*

*3.2. Prossegue, mencionando que o princípio da não-cumulatividade do IPI será atendido quando o imposto incidente nas etapas anteriores for igual ao que seria devido aplicando-se a alíquota final sobre o valor da respectiva operação. Transcreve exemplo numérico para melhor entendimento. 3.3. Argumenta que os produtos por ele industrializados, com alíquota zero do IPI, não desnaturaliza o caráter de incidência do imposto nem, por consequência, do direito de se efetuar a compensação com o IPI cobrado nas operações anteriores, razão pela qual, mesmo sem ter valor a pagar ao final do período de apuração, em razão da alíquota nula, existe o direito ao ressarcimento.*

3.3. *Requer, por último, a reforma do despacho decisório proferido, para que se lhe reconheça o direito ao ressarcimento pleiteado, atualizado na forma da lei.*"

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre - RS, foi o indeferimento mantido, em decisão assim ementada:

**"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998*

**ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE.**

*Esta instância administrativa não é competente para examinar alegação de ilegalidade de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal.*

**CRÉDITOS DE INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. VIGÊNCIA.**

*É incabível, por falta de previsão legal, o aproveitamento de créditos do IPI, decorrentes da aquisição de insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, antes de 1º de janeiro de 1999, e utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.*

*Solicitação Indeferida".*

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário, no qual essencialmente repisa os argumentos antes esposados.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 07	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, 13 / 11 / 02		
w		
Ivana Cláudia Silva Castro		
Mat. SIAPE 92136		

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Como indicado no relatório, a matéria em discussão se refere ao direito que alega possuir a empresa ao creditamento e posterior ressarcimento do saldo credor daí resultante, de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados pelo IPI à alíquota zero, com suporte no art. 11 da Lei nº 9.779/99, mas anteriormente à sua vigência. O pedido abrange créditos relativos ao período de 1995 a 1998.

Ocorre que tal lei, em que pese o entendimento daqueles que a entendem como meramente interpretativa, e ressalto que outrora já me filiei a este entendimento, a referida Lei nº 9.779/99 criou novo direito, razão pela qual não pode ser aplicada retroativamente. O referido art. 11 passou a permitir o creditamento em tais aquisições, direito que anteriormente era vedado por expressa determinação legal, contida no art. 25 da Lei nº 4.502/64, cujo § 3º, que teve sua redação alterada pela Lei nº 7.798, de 10/7/89, assim dispunha:

*"ART. 25 - A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do Imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.*

...

*§ 3º - O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota 0 (zero), não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei."*

Assim dispondo, não havia dúvida de que não se podiam creditar, ou deveriam anular o crédito eventualmente feito, aquelas empresas que produzissem produtos NT, submetidos a alíquota zero ou beneficiados com isenção, ressalvando-se, tão-somente, aquelas situações em que a própria lei determinasse a continuidade do aproveitamento de tais créditos, o que era feito a título de incentivo fiscal.

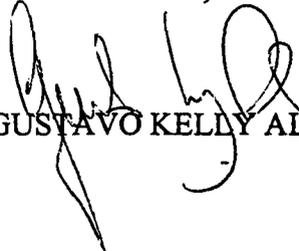
Essa sempre foi a interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade. Vale ressaltar que a Lei nº 7.798 é de 1989, posterior, portanto, à Constituição e não consta ter sido declarada inconstitucional. Naturalmente, sendo-lhe posterior, não se cuida de recepção pela Carta Magna.

Nessa direção, o que a Instrução Normativa nº 33/99 fez foi reconhecer que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 derogou aquele parágrafo do art. 25 da Lei nº 4.502. Logo, que não se tratava de norma interpretativa, muito pelo contrário, instituiu um direito antes inexistente. É

por este motivo que, corretamente, interpretou que apenas vigia a partir de 1º de janeiro de 1999, data em que entrou em vigor aquela lei.

Forte em todos esses argumentos, nego provimento ao recurso interposto, uma vez que o direito a crédito de IPI nas aquisições de insumos que sejam aplicados na produção de produtos de alíquota zero, não beneficiados com incentivo fiscal, somente passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1999, por força do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que derogou o § 3º do art. 25 da Lei nº 4.502/64.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
<i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136